



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000405707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001740-06.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados NEIDE APARECIDA FABRETTI AGUILAR MARTIN, JOSE AGUILAR, ARLENE CRISTINA AGUILAR e ADRIANA ISABEL AGUILAR.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Nº 1001740-06.2024.8.26.0011

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados: Neide Aparecida Fabretti Aguilar Martin, Jose Aguilar, Arlene Cristina Aguilar e Adriana Isabel Aguilar

Comarca: 29ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado(a): Daniela Dejuste de Paula

Voto nº 5880

PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Cancelamento do plano de saúde em decorrência de terem os beneficiários dependentes do contrato, firmado por sua genitora, atingido a idade limite Pretensão à manutenção do contrato - Sentença de procedência - Irresignação da ré - Pretensão de exclusão dos beneficiários em razão da perda de elegibilidade como dependente - Não acolhimento- Contrato que permite a manutenção dos benefícios sem limite de idade - Ausência de exigência contratual de dependência econômica - Dependentes que contam com 50, 47 e 44 anos de idade, tendo sido mantida no plano sem qualquer ressalva por mais de 20 anos, após completar 21 anos de idade - Boa-fé objetiva que obsta a resolução contratual, ante a legítima expectativa gerada - Hipótese de aplicação da supressio - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 262/265), cujo relatório adoto, em que o MM. Juiz julgou procedente ação cominatória e condenou a ora apelante a parte requerida a manter seus dependentes junto ao plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura, mediante contraprestação na forma estabelecida no contrato. Pela sucumbência, condenou a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré, sustentando que a sentença merece ser reformada, em síntese, porque a seguradora tem direito de excluir os dependentes inelegíveis, pois há expressa previsão de que o seguro poderá ser cancelado por

qualquer uma das partes, desde que mediante aviso prévio. Afirma, ainda, que não configurado o instituto da supressio, já que inexistente expectativa legítima quando se trata de pessoa que há anos perdeu condição de elegibilidade para figurar como dependente, plenamente capaz e independente financeiramente. Requer, portanto, seja julgado improcedente o pedido inicial.

Apelo tempestivo e devidamente preparado (fls. 325).

Contrarrazões apresentadas (fls. 314/324).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não se vislumbra ilicitude na previsão contratual que limita a manutenção dos beneficiários em razão da idade.

A apelante não comprovou existência de cláusula contratual que imponha qualquer exigência de dependência econômica como condição para a inclusão dos filhos no seguro, sendo permitida a sua inclusão no grupo familiar, independentemente da idade.

Dessa forma, conclui-se que o contrato não prevê a exclusão automática de dependentes ao atingirem a maioridade, tampouco impõe a comprovação de dependência econômica como requisito para sua manutenção no seguro.

Ademais, os autores vêm sendo mantidos como beneficiários há mais de 20 anos após ter atingido os 21 anos de idade, de sorte que tinha a justa expectativa de que essa situação jurídica se mantivesse.

Portanto, ainda que existisse a possibilidade de exclusão dos beneficiários que alcançaram a maioridade, teria havido “supressio”, isto é, a perda do direito de resolver o contrato com fundamento no implemento da idade limite pelo beneficiário, em razão do transcurso do tempo, aliado à legítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expectativa de manutenção do plano de saúde de forma vitalícia, já que a ré não exerceu esse direito por muitos anos, não havendo notícias de que ela tenha, em qualquer momento anterior, se insurgido contra a manutenção da dependente no contrato, o que possibilita a incidência, à espécie, da “supressio”.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“A supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa” (REsp n. 1202514/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.06.2011).

Assim, a pretensão da operadora/seguradora de rescindir o plano de saúde, afirmando que os dependentes atingiram a idade limite, quando já contam com 50, 47 e 44 anos de idade, afronta o princípio da boa-fé objetiva, e impede o mero cancelamento do plano de saúde dos autores, alegando perda da elegibilidade, anos após os beneficiários terem atingido a idade limite.

E como já decidiu esta C. 6ª Câmara:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. C.C. DANOS MORAIS. Permanência de dependentes no plano de saúde titularizado pelo genitor. Agravados persistiram por mais de 14 anos nessa condição, mesmo após terem atingido a idade limite prevista no contrato. Divergência contraditória da operadora. Não exercício da prerrogativa contratual gera a possibilidade de perda da faculdade de excluir referidos beneficiários, que passaram a nutrir justa expectativa de direito em relação à continuidade do pacto. Presentes os requisitos da tutela. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 088518-34.2020.8.26.0000, Relator(a): Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/07/2020). No mesmo sentido: “PLANO DE SAÚDE Falecimento da titular do plano, genitora da autora Debate a respeito da permanência da autora como beneficiária, uma vez que figurava como dependente no contrato Ré que sustentou a impossibilidade de manutenção da autora no plano, haja vista ser maior de 24 anos Alegação que não prospera Mesmo após atingir referida idade, a autora foi mantida por anos na condição de dependente, sem que a ré

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fizesse uso da prerrogativa de exclusão da usuária do plano Autora que criou justas expectativas quanto à perpetuação do vínculo contratual Pleito de devolução do valor da mensalidade relativa à genitora falecida Devolução simples determinada Vedação ao enriquecimento sem causa Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido” (Apelação Cível nº 1023983-10.2020.8.26.0002, Relator(a): Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/07/2021).

“PLANO DE SAÚDE Supressio e Surrectio - Exclusão de dependentes por idade Plano Familiar Operadora que não exerceu a opção de exclusão quando os autores completaram 25 anos, mas após 15 e 20 anos desta idade, criando a justa expectativa de que não mais exerceria Permanência dos beneficiários no plano por mais de uma década tendo a ré recebido o pagamento das mensalidades Conduta contraditória - Exclusão que afronta ao art. 51, IV do CDC, pois fere a boa fé objetiva - Dano moral caracterizado Valor da indenização bem fixado - Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1084263-41.2020.8.26.0100, Relator(a): Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/06/2021).

“Plano de Saúde coletivo Falecimento do beneficiário titular Manutenção dos filhos, com mais 24 anos de idade, na apólice, mesmo após o término do prazo de remissão Necessidade Requerida que, por mais de 02 décadas recebeu os pagamentos das mensalidades relativas a eles, sem nenhum questionamento Supressio Ocorrência Precedentes desta E. Corte Base de cálculo dos honorários sucumbenciais que é mesmo o valor da causa Precedentes do C. STJ Sentença mantida Apelo desprovido” (Apelação Cível nº 1048448-80.2020.8.26.0100, Relator(a): A.C.Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/04/2021).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Pedido de permanência do cônjuge e descendentes após a morte do titular. Restituição dos valores cobrados a maior após o falecimento do titular. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Direito dos dependentes de permanecer no convênio médico, em caso de morte do titular, nas mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações daí decorrentes, independentemente de se tratar de plano coletivo por adesão. Aplicação do artigo 30, § 3º, da Lei nº 9.656/98 e da Súmula 13 da ANS. Precedente desta Corte. Quanto aos filhos dependentes, ocorreu a supressio do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito da operadora à rescisão, gerando, por mais de dez anos, legítima expectativa de direito pelos consumidores. Danos morais verificados. Rescisão unilateral realizada de forma abusiva, inclusive contra pessoa idosa em tratamento médico. Duplo caráter da condenação (reparação/prevenção). Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência apenas da requerida. Sentença reformada em parte. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO; RECURSO DA OPERADORA IMPROVIDO” (Apelação Cível 1066462-83.2018.8.26.0100, Relator(a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2021).

Nessas circunstâncias, acertada a r. sentença, que resta integralmente mantida.

Considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator